

LEI Nº 14.527, DE 08.12.09 (D.O. DE 11.12.09)

Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará fixados no anexo III, da [Lei Estadual nº 14.407, 15 de julho de 2009](#), ficam reajustados em:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 3,88 % (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010, obedecidos os valores constantes no anexo único desta Lei.

Art. 2º Os proventos dos Magistrados e os valores das pensões provisórias de Montepio da Magistratura Cearense ficam revistos nos mesmos percentuais e datas estabelecidos nesta Lei para os Magistrados em atividade.

~~**Art. 3º** Para os fins do reajuste que trata o art. 1º desta Lei, o escalonamento vertical entre entrâncias disposto no art. 216 da [Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994](#), com a redação dada pelo art. 2º da [Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009](#), será, excepcionalmente, de 6% (seis por cento), restabelecendo-se o percentual de 5% (cinco por cento) por ocasião de reposições de perdas inflacionárias que venham a ser reconhecidas após 1º de fevereiro de 2010, ainda que referentes a período pretérito. [\(Revogado pela Lei nº 14.688, de 30.04.10\)](#)~~

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.527, DE 08.12.09 (D.O. DE 11.12.09)

- Cargo	Subsídio- a partir de 01/09/2009	Subsídio- a partir de 01/02/2010
------------	-------------------------------------	--

- Desembargador -	- R\$ 23.216,81 -	- R\$ 24.117,62 -
- Juiz de entrância final -	- R\$ 21.823,80 -	- R\$ 22.670,56 -
- Juiz de entrância intermediária -	- R\$ 20.514,37 -	- R\$ 21.310,33 -
- Juiz de entrância inicial -	- R\$ 19.283,51 -	- R\$ 20.031,71 -

Cargo	Subsídio a partir de 1º/09/2009	Subsídio a partir de 1º/02/2010
- Desembargador -	- R\$ 23.216,81 -	- R\$ 24.117,62 -
- Juiz de entrância final -	- R\$ 22.055,97 -	- R\$ 22.911,74 -
- Juiz de entrância intermediária -	- R\$ 20.953,17 -	- R\$ 21.766,15 -
- Juiz de entrância inicial -	- R\$ 19.905,51 -	- R\$ 20.677,84 -

[\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 30.04.10\)](#)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.310, DE 04 DE MARÇO DE 2013.

CARGO	SUBSÍDIO PARTIR 1º/1/2013	A SUBSÍDIO DE PARTIR 1º/1/2014	A SUBSÍDIO DE PARTIR 1º/1/2015	A
Desembargador	R\$ 25.323,50	R\$ 26.589,68	R\$ 27.919,16	
Juiz de Entrância Final	R\$ 24.057,33	R\$ 25.260,20	R\$ 26.523,20	
Juiz de Entrância Intermediária	R\$ 22.854,46	R\$ 23.997,19	R\$ 25.197,04	
Juiz de Entrância Inicial	R\$ 21.711,74	R\$ 22.797,33	R\$ 23.937,19	

[\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.310, de 04.03.13\)](#)